



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 1.329 DE 27 DE DEZEMBRO 2000.

### III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### **“ AUTORIZA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.**

Art. 6º - As consignações durante a vigência do contrato, cessando automaticamente a sua conclusão, não podendo o Poder Público Municipal Competente por qualquer motivo suspender os descontos a menos que haja quitação da saldo total do empréstimo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**, Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

qual deverá ser formalizada através de expediente regular ao Secretário Municipal de Administração. No caso de emissão de dívida, a Lei deverá ser encaminhada para a Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu para a aprovação do débito.

### I - DAS CONSIGNAÇÕES E AVERBACÕES

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a consignação em folha de pagamento de salários de servidores, pensão ou outro rendimento pago pelo Município, juros e amortizações de empréstimos em dinheiro e planos de Previdência, Pecúrios, Assistência Financeira, Assistência à Saúde, Previdência Privada e Seguros, em favor do Banco Rural S/A, RSPP Previdência Privada ou Empresa do mesmo grupo.

**Art. 2º** - Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha, sem a prévia averbação na ficha financeira individual.

**Art. 3º** - Em quaisquer dos casos de consignação autorizadas, o Município terá apenas a função de intermediário, não cabendo a este nenhuma responsabilidade pela legalidade ou lisura dos valores consignados.

**Art. 4º** - Os erros de omissão ou excesso, serão corrigidos na folha do mês subsequente.

### II - DOS LIMITES DE CONSIGNAÇÃO

**Art. 5º** - O total das Consignação não poderão exceder a 40% ( quarenta por cento ) do Montante do vencimento e vantagens ou do Montante recebido do Município a qualquer título.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 1.329 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

### III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

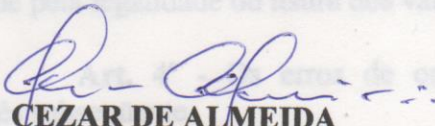
**Art. 6º** - Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato, cessando automaticamente a sua conclusão, não podendo o Poder Público Municipal Competente por qualquer motivo suspender os descontos a menos que haja quitação do saldo total do empréstimo.

**Art. 7º** - Em quaisquer dos casos poderá ser suspensa a consignação em folha a pedido do consignante e com ciência do consignatário, o qual deverá ser formalizada através de expediente regular ao Secretário Municipal de Administração. No caso de empréstimo em dinheiro, será exigida prova de quitação do débito.

**Art. 8º** - Verifica a imprudência de qualquer desconto o Órgão Averbador promoverá a imediata restituição do valor ao consignante, independente de qualquer aviso ao consignatário, mediante dedução do montante que tiver de ser pago.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE DEZEMBRO DE 2000

  
**CEZAR DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

### II - DOS LIMITES DE CONSIGNAÇÃO

**Art. 3º** - O total das Consignações não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do Montante do vencimento e vantagens ou do Montante recebido do Município a qualquer título.